



PARECER JURÍDICO n. 187/2022/PJ

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 74/2022

Trata-se de impugnação interposta por RODRIGO SCHIMTZ, (HAMMER CASA DE LEILÕES), Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob nº AARC/71, inscrito no CPF 720.840.810-68, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. SÍNTESE DO OBJETO LICITATÓRIO.

Primeiramente convém destacar que a Administração Pública tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, prezando pelos princípios e poderes a ela imposta.

No que tange ao processo licitatório do Edital de Credenciamento nº74/2022, a administração pública abre a possibilidade de **CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ASCURRA (SC), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**, cujas especificações detalhadas encontram-se neste edital e seus anexos.

Posto isso, passamos a analisar os itens impugnados:

I - DA GUARDA E CONSERVAÇÃO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO/RESSARCIMENTO.

Segundo o impugnante no tópico acima, a impugnação dirige-se contra a exigência de armazenagem dos bens, prevista na cláusula “3” do Termo de Referência do Edital. [...].

Além disso, o Edital de Credenciamento ressalta em seu item 2, que o Leiloeiro não será remunerado pela guarda e conservação dos bens, [...].

Dentre os itens impugnados, examina-se o disposto na fls. 03 do termo de impugnação que relata a Remuneração do leiloeiro acerca da guarda e conservação.



MUNICÍPIO DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

O edital apresenta o seguinte teor:

2. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

2.1 Considerando que o leiloeiro credenciado **não será remunerado pela guarda e conservação dos bens inservíveis**, bem como, pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão 5% a ser paga pelo arrematante, nos termos do Art. 24 do Decreto nº 21.981 de 1932, e do Art. 884, Parágrafo Único, da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, sendo direito do leiloeiro obter o ressarcimento com despesas adicionais de publicação do edital de leilão nas mídias oficiais que se fizerem necessárias.

Nessa mesma linha, no Termo de Referência o item 3 aponta alguns requisitos para manter a guarda e conservação de bens que por ventura venha ser de responsabilidade do leiloeiro.

3. OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CONTRATADO

3.1 Dispor de instalações adequadas para armazenagem dos bens a serem vendidos em leilão, vistoria desses bens pelos interessados na compra deles e realização do leilão propriamente dito.

3.2 Receber, conforme agendamento combinado com o Município de Ascurra, no(s) seu(s) depósito(s)/armazém(ns), os bens disponibilizados para fins de venda por leilão:

3.3 O Município de Ascurra, por conveniência e oportunidade, poderá optar pela execução do leilão em suas próprias dependências, independente da concordância do leiloeiro contratado.

Diante do exposto, e analisando o melhor interesse público no que concerne os bens que possam ser leiloados, **sugere-se que os itens 2 do edital e 3 do termo de referência sejam reformulados a fim de excluir a obrigação dos leiloeiros pela guarda e conservação, bem como a remuneração por este trabalho, visto que os bens quando leiloados ficaram sobre a guarda e conservação do município até a arrematação destes.**

II – DO SUPORTE DAS DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO PELO MUNICÍPIO.

3.2 DAS PUBLICAÇÕES

A parte impugnante alega que o Edital exige que sejam apresentadas minutas de cada leilão de bens, bem como indicação e divulgação, conforme o Item 3.8 e alíneas prevê:

3.8 Auxiliar o Município na composição de lotes de bens para venda, de modo a torná-los atrativos para o mercado.

Apresentar previamente a minuta de cada aviso de leilão de bens, de que trata o art. 38 do Decreto nº 21.981/32, indicando o veículo de divulgação e o respectivo custo, observando, ainda, que:



MUNICÍPIO DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000

Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61

procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

- a) os avisos de leilão deverão ser elaborados em conformidade com os padrões definidos pelo Município;
- b) o leiloeiro contratado só poderá proceder à publicação do aviso de leilão depois de o Município autorizá-lo, o que será feito à vista da aprovação da minuta, da aceitação do custo previsto para publicação e da concordância com o veículo de comunicação proposto para divulgação, sob pena de não ter as respectivas despesas ressarcidas, caso o Município as considere exorbitantes;
- c) o terceiro dos avisos para divulgação de que trata o art. 38 do Decreto nº 21.981/32 deverá atender também ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93 (inciso III do “caput”, § 1º, inciso III do § 2º e § 3º), não obstante o Município realize outra publicação da mesma natureza;
- d) os custos de divulgação dos avisos deverão se restringir àqueles constantes no respectivo contrato firmado com o Município.

Nesse ponto, **não assiste razão ao impugnante**, visto que apesar da responsabilidade das publicações recaírem sobre o leiloeiro, o Município ressarcirá tais despesas, de acordo com as informações contidas no Termo de Referência e contrato.

A exemplo o item 4.7 do Termo de Referência:

4.7 Ressarcir, conforme § 2º do art. 42 do Decreto nº 21.981/32, as despesas realizadas pelo leiloeiro contratado com a divulgação de cada leilão em jornal de grande circulação, em até 05 (cinco) dias úteis após o depósito a que se refere o subitem 3.14 do presente termo de referência.

Portanto, para que não paire dúvidas, sugere-se a reformulação da redação do item 3.8, vinculando as informações do item 4.7 do referido Termo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINA-SE ser favorável parcialmente aos pedidos propostos na presente impugnação para ao fim sugerir:

- a) Que os itens I e II, sejam reformulados a fim de readequar o Edital de credenciamento com as respectivas modificações;
- b) Abertura de novo prazo para publicação e divulgação das alterações nos termos da Lei.

Ascurra/SC, 28 de julho de 2022.

ELISEU KREPL

OAB/SC n. 48.089

Procurador Municipal